

MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPOF.
Responsável: Sr. BENJAMIN TASCA - Prefeito à época.
Advogado: Dr. ANTONIO MARRUAZ SILVA - OAB/PA 8.016
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) e aplicar ao Sr. BENJAMIN TASCA - Prefeito à época, CPF nº 209.250.260-34, multa no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.322

Processo nº. 2007/52116-5
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 157/2006, firmado entre a COOPERATIVA TAMBAQUI DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SAGRI.
Responsável: Sr. ALDIVINO ANTÔNIO ENÉIAS - Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDIVINO ANTÔNIO ENÉIAS, Presidente, CPF nº 840.622.318-91, à devolução do valor de R\$8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 30.06.2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$800,00 (oitocentos reais) pela instauração de tomada de contas. Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.323

Processo nº. 2007/52402-8
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 008/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA PAZ e a SECTAM.
Responsável: Sr. ANTONIO CARLOS PANTOJA FERREIRA - Presidente à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO CARLOS PANTOJA FERREIRA, CPF nº. 398.588.982-15, ao pagamento da quantia de R\$-14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), atualizada a partir de 04/08/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.324

Processo nº. 2011/53076-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº

145/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.
Responsáveis: Srs. ALBENOR BEZERRA PONTES e ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO - Prefeitos à época.
Advogado: Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA - OAB/PA nº 8.570
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I- Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
II - Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito à época, CPF 029.116.802-78, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração de tomada de contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, que deverá ser recolhida no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.325

Processo nº. 2012/52164-1
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 163/2008 firmado entre a UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE SANTARÉM e a SEEL.
Responsável: Sr. IZAÍLTON DE SOUSA - Presidente à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IZAÍLTON DE SOUZA, Presidente, CPF. 514.673.642-15, a devolução no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir de 13/09/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.326

Processo nº. 2013/50941-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 010/2011 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL e a SECULT.
Responsável: Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III e VIII, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente à época, CPF nº 483.404.132-87, a devolução de R\$-100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigida a partir de 16/03/2011, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
II- Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao Erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.327

Processo nº. 2013/51524-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2009 firmado entre o IMPÉRIO DO SAMBA QUEM SÃO ELES e a FCPTN
Responsável: Sr. ANDRÉ AUGUSTO MODESTO DE VILHENA, Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a, c/c o art 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:
I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr ANDRÉ AUGUSTO MODESTO DE VILHENA, Presidente, C.P.F. nº. 454.840.232-20, à devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à partir de 16/03/2009;
II - aplicar as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas;
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.328

Processo nº. 2012/52179-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 243/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO CONJUNTO TAUARI e a SEEL.
Responsável: Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS - Presidente.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ISAIAS PINHEIRO DOS SANTOS, Presidente, CPF nº 268.157.372-68, à devolução do valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas. Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.329

Processo nº. 2008/53885-5
Assunto: Recurso de Reconsideração.
Recorrente Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO - Prefeito à época do Município de Moju.
Decisão Recorrida: Acórdão Nº 43.960, de 25.09.2008.
Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito para R\$-4.038,81 (quatro mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), e o valor das multas aplicadas pelo dano causado ao erário para R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) e pela instauração da tomada de contas para R\$-400,00 (quatrocentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.330

Processo nº. 2009/52568-8
Assunto:Recurso de Embargos de Declaração
Embargante: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA - Prefeito à época do Município de SÃO JOÃO DA PONTA.
Advogado: Dr. MAÍLTON MARCELO FERREIRA - OAB nº 9.206